



PROCESSO Nº : 14.265-4/2018
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO : GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso, encaminha os presentes autos para fins de análise e registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de adicional por tempo de serviço, sendo 14% (quatorze por cento) calculados sobre a remuneração, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 04/1990, com nova redação dada pela Lei Complementar 33/1994, e 36% (trinta e seis por cento) calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 04/1990, com nova redação dada pela Lei Complementar 42/1996; concedida ao Sr. Gerson Luiz de Amorim, estabilizado no cargo de carreira de técnico legislativo de nível superior, classe "C", referência "SC5", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

2. O pedido para inatividade justifica-se pelos documentos pessoais e pela certidão de vida funcional juntada aos autos, sendo o benefício concedido por meio do Ato 302/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em 28/2/2018; com fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/2005 e artigo 145 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 58; 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, todas da Lei Complementar 04/1990, Lei 7.860/2002 (PCCS) e suas alterações.

3. Após os apontamentos sobre irregularidades na concessão da aposentadoria ao beneficiário, visto a ausência de efetividade, a então, Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, manifestou-se pela denegação do registro do Ato 302/2017.





4. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 4.496/2019 e opinou pela denegação do Ato 302/2017 e algumas determinações, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do artigo 19 do ADCT.

5. Encaminhados os autos ao gabinete do Conselheiro relator a época, para emissão de relatório e voto, foi determinado o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência, para que em conjunto com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal busquem conciliar e convergir o melhor andamento no que se refere à procedência ou não dos fatos denunciados, manifestando-se quanto aos efeitos da anulação de atos administrativos de estabilização constitucional.

6. A Secex de Previdência, entendeu por notificar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para que manifestassem sobre as irregularidades apontadas na efetivação do servidor.

7. Citado, o gestor encaminhou manifestação, reiterando a defesa anteriormente apresentada.

8. Em relatório técnico de análise da defesa, a Secex de Previdência concluiu novamente pela denegação do Ato 302/2017 de aposentadoria e algumas recomendações.

9. Ato contínuo, foi determinado por decisão, o sobrestamento dos autos, até que houvesse a deliberação do mérito do processo RNE 192651/2013-TCE/MT.

10. O Ministério Público de Contas, que no uso de suas atribuições institucionais, converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência/MPC 81/2022, pela notificação do gestor para que esclareça a situação funcional do beneficiário se enquadra nas hipóteses dos itens I a III do acordo extrajudicial firmado entre a ALMT e o Ministério Público Estadual; para qual órgão previdenciário foram revertidas as contribuições previdenciárias do beneficiário, em especial aquelas do tempo laborado junto ao CEPROMAT (1º/2/1980 a 21/7/1988) e do período de 1º/8/1988 (nomeação) a 29/2/1996 (declaração de estabilidade), e, ainda, informando se a referida aposentadoria estaria sendo abrangida pela Emenda à Constituição Estadual 98/2021.

11. O pedido foi acolhido pelo Conselheiro relator, que determinou a notificação do presidente da ALMT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

12. Após o envio dos documentos solicitados, e tendo em vista os termos do Acordo Extrajudicial firmado entre os poderes do Estado de Mato Grosso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1015626-30.2021.8.11.0000, a 3ª SECEX se manifestou pelo saneamento da irregularidade apontada, pela legalidade da planilha de proventos integrais, e pelo registro do Ato 302/2017, determinando ao MTPREV que não seja aplicado o benefício da paridade com os servidores da ativa por se tratar de servidor estabilizado e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência com ressalva quanto a paridade, já que este se trata de benefício exclusivo ao servidor efetivo.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 037/2023, do Procurador, Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela retificação do Parecer 4.496/2019, ante a mudança no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de ser fixado quando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos 21.441-8/2020, haja vista que a situação funcional do beneficiário enquadra-se na hipótese do item "I", daquele incidente, uma vez que sua estabilidade excepcional foi irregular, ou, subsidiariamente, pelo registro do Ato 302/2017, publicado em 28/2/2018, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais.

É o relatório.

